

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO HENRIQUE PIRES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EDÉIA – GO

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2025 | Processo Administrativo nº 503/2025

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 08.992.911/0001-54, sediada na Rua 08, S/N, Quadra 11, Lote 01, Chácara 02, Sítios de Recreio Presidente, Goianápolis-GO, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da errônea decisão que **HABILITOU** as empresas **LICITART REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA** e **WCL TÊXTIL ME**, doravante denominadas Recorridas, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 14.133/21, art. 165, I, alínea “c”, prevê legalmente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo a contar do conhecimento da decisão, consoante os respectivos dizeres:

“**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;” (grifou-se)

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 183 da Lei 14.133/21.

3. A decisão que enseja as presentes razões recursais teve publicidade em 31/03/2025. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **TEMPESTIVA**, dado que o prazo final para apresentação supostamente seria no dia **03/04/2025**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

4. O Município de Edéia de Goiás/GO, tornou pública a licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 503/2025, do tipo menor preço por lote, através da publicação do edital.

5. O objeto licitado refere-se ao registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e Escolas Militarizadas), em Conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778 -Requisitos de Desempenho e Segurança para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679 – Etiqueta de Composição Para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2008 CONMETRO.
6. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 31/03/2025, às 08h30, em estrita observância ao edital.
7. O objeto da presente licitação foi fracionado em 04 (quatro) lotes distintos, cada qual composto por itens específicos.
8. A **Filgueira & Filgueira**, empresa com ampla experiência no ramo do objeto licitado, participou de todos os itens licitados.
9. Após a disputa de lances, a Administração Pública procedeu com a classificação das propostas consideradas aptas e, em seguida, deu início à fase de habilitação, conforme previsto no rito procedimental.
10. Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pelas licitantes classificadas, a Comissão de Licitação decidiu pela habilitação das empresas **Licitart Representações e Comércio Ltda** e **WCL Têxtil ME**, doravante denominadas Recorridas, não obstante a ausência de documentação indispensável exigida no edital. Tal decisão, no entanto, revela-se profundamente equivocada, na medida em que afronta diretamente os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, notadamente os da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
11. Isso porque, as Recorridas apresentaram apenas a **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, enquanto o edital exige, de forma expressa, a apresentação de Certidão Específica, que comprove de **forma detalhada** a situação cadastral e a composição societária da empresa junto ao respectivo órgão de registro.
12. A simples análise da documentação permite constatar que as Recorridas não atenderam integralmente à exigência editalícia prevista.
13. Dessa forma, torna-se imprescindível que essa douta Administração analise criteriosamente as razões abaixo expostas e, diante da constatação de eventual irregularidade na documentação das

Recorridas, torna-se imperiosa a revisão da decisão que lhes conferiu habilitação, a fim de garantir a estrita legalidade do certame e a seleção de empresa efetivamente habilitada para a execução contratual, consoante o cenário fático abaixo retratado:

III – FATOS E FUNDAMENTOS

III.1) Da Necessária Inabilitação das empresas Licitart Representações e Comercio Ltda e WCL Têxtil Me. Violação ao Instrumento Convocatório.

14. O instrumento convocatório, em seu item 8.6, alínea 'a', estabelece, de forma inequívoca, como requisito obrigatório para a habilitação das empresas participantes, a apresentação de Certidão Específica que contenha todas as alterações e movimentações da empresa, nos seguintes termos:

8.6 OUTROS DOCUMENTOS

- a) Certidão específica (com todas alterações e movimentações da empresa).

15. A certidão exigida pelo edital refere-se à **Certidão de Inteiro Teor**, documento emitido pela Junta Comercial, que abrange todo o histórico da empresa desde sua constituição, incluindo todas as alterações contratuais, modificações societárias e demais atos arquivados, servindo, assim, como elemento essencial para aferição da regularidade da pessoa jurídica perante o certame.

16. No entanto, as empresas **Licitart Representações e Comércio Ltda** e **WCL Têxtil ME**, em evidente descumprimento ao edital, deixaram de apresentar a **Certidão de Inteiro Teor**, limitando-se a juntar unicamente a Certidão Simplificada, sob o argumento infundado de que esta conteria todas as informações necessárias para o cumprimento do requisito editalício.

17. Tal alegação, todavia, é inteiramente equivocada e inaceitável, pois a Certidão Simplificada apresenta **apenas dados cadastrais básicos, como razão social, CNPJ, capital social, quadro societário atual e situação cadastral (ativa, baixada ou cancelada)**, não sendo apta a demonstrar de forma minuciosa todas as movimentações e alterações sofridas ao longo da existência da pessoa jurídica.

18. A distinção entre os dois documentos é inegável e substancial, haja visto que, enquanto a Certidão Simplificada limita-se a fornecer um extrato resumido da situação atual da empresa, a **Certidão de Inteiro Teor detalha toda a sua trajetória empresarial, incluindo modificações societárias, reorganizações,**

fusões, incorporações e todos os demais atos arquivados na Junta Comercial, conforme exigido pelo edital.

19. Além disso, a omissão dessas informações essenciais gera graves indícios de irregularidade nos documentos apresentados pelas Recorridas, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do certame. A ausência da Certidão de Inteiro Teor impede a Administração de verificar a evolução societária e contratual das empresas, podendo ocultar informações relevantes para a aferição de sua regularidade.

20. A regra contida no edital é clara e objetiva: exige-se documento específico que contenha todas as alterações e movimentações da empresa. A substituição por outro documento de conteúdo reduzido viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital exige expressamente um documento específico, cujo conteúdo **não pode ser substituído ou suprido por outro de natureza distinta**.

21. Dessa forma, verifica-se que a habilitação das licitantes, mesmo com o claro descumprimento para com as exigências editalícias, revela **flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

22. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a todo procedimento licitatório e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

23. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

24. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê o seguinte:

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao**

edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” (grifou-se)

25. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

26. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital para julgamento de habilitação das licitantes:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

27. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

28. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011). [...]

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005).

29. Diante do exposto, impõe-se a revisão da habilitação das Recorridas, LICITART e WCL, uma vez que não apresentaram a Certidão Específica exigida no edital, limitando-se a juntar a Certidão Simplificada, documento que não atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório pois, conforme exposto, é substancialmente divergente do documento requerido pelo edital, sendo insuficiente para expor todas as informações e dados expressamente solicitados pelo instrumento convocatório.

30. Ressalta-se que a eventual e equivocada manutenção de sua habilitação configuraria grave afronta aos princípios fundamentais que regem o certame, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, comprometendo a regularidade e a transparência do procedimento licitatório.

IV – PEDIDOS

31. Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A imediata **INABILITAÇÃO** das empresas **Licitart Representações e Comércio Ltda** e **WCL Têxtil ME** no âmbito do presente certame, tendo em vista que não atenderam à exigência editalícia quanto à apresentação da Certidão de Inteiro Teor, limitando-se a juntar a Certidão Simplificada, documento que não supre a necessidade de comprovação das movimentações e alterações das empresas, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare as Recorridas inabilitadas do certame em pauta, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Edéia/GO, 02 de abril de 2025.

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA ME
GUILHERME DE ARAUJO FILGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 4.385.706 DGPC/GO
CPF: 014.342.961-21